

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS
APLICADAS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

**MULHERES NO CÁRCERE: O SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO
FRENTE ÀS GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

LAURA MORAIS DE ALCÂNTARA CORRÊA

Novembro, 2022.

LAURA MORAIS DE ALCÂNTARA CORRÊA

**MULHERES NO CÁRCERE: O SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO
FRENTE ÀS GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso na Universidade do Estado de Mato Grosso, Campus de Pontes e Lacerda, como requisito básico para a conclusão do curso de Direito.

Orientador: Fritz Loewenthal Neto

Pontes e Lacerda - MT

Novembro, 2022.

RESUMO

Fazer após as correções.

Palavras-chave: Aprisionamento feminino. Garantias legais. Ressocialização.

SUMÁRIO

1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

- 1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
- 1.2 OS REGIMES E OS ESTABELECIMENTOS DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE
 - 1.2.1 Os regimes da pena privativa de liberdade
 - 1.2.2 Os estabelecimentos de execução de pena

2 O APRISIONAMENTO FEMININO

- 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO APRISIONAMENTO FEMININO
- 2.2 OS DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS E SUAS VIOLAÇÕES
 - 2.2.1 As garantias legais das prisioneiras
- 2.3 DADOS DAS MULHERES ENCARCERADAS

3 A EXECUÇÃO PENAL E OS PRESÍDIOS FEMININOS

- 3.1 O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL E A CONDIÇÃO FEMININA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS
- 3.2 CAPACIDADE RESSOCIALIZADORA DA PENA

LISTA DE ABREVIações

CP – Código Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CRB – Constituição Republicana no Brasil

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

LEP – Lei de Execução Penal

MT – Mato Grosso

SISDEPEN – Sistema do Departamento Penitenciário Nacional

INTRODUÇÃO

Esta monografia é responsável por trazer um estudo bibliográfico acerca das prisões femininas, sobre os direitos fundamentais e garantias das detentas, bem como as necessidades existentes e sobre o real cumprimento da Lei de Execução Penal nesses estabelecimentos.

No primeiro capítulo o trabalho abordará acerca do sistema prisional brasileiro. Sendo assim, trará a evolução histórica do sistema prisional brasileiro, explanará sobre os regimes e os estabelecimentos de execução da pena privativa de liberdade, acerca dos regimes da pena privativa de liberdade e, por fim, sobre os estabelecimentos de execução de pena, explicando cada um de forma detalhada.

Ademais, o segundo capítulo abordará especificamente sobre as prisões femininas e o aprisionamento feminino, trazendo a evolução histórica do aprisionamento feminino, mostrando quais são os direitos das mulheres encarceradas e suas violações, as garantias legais das prisioneiras e os dados das mulheres encarceradas.

O terceiro e último capítulo discorrerá sobre a execução penal e os presídios femininos, trazendo uma discussão acerca do sistema de execução penal e a condição feminina sob a perspectiva de gênero e direitos humanos, bem como abrangerá a capacidade ressocializadora da pena.

1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, tem por alicerce a redemocratização do Estado, tendo em vista que ela surgiu mediante um cenário de pós-ditadura que se manteve por mais de vinte anos. Neste patamar, a Constituição foi redigida definindo em seu texto direitos e garantias fundamentais da população e, ainda, parâmetros de limite e responsabilidade aos governantes. Traz, em síntese, a proteção de direitos e deveres individuais e coletivos.

A partir da promulgação da atual Constituição, foi dado um notório enfoque à dignidade da pessoa humana; no presente trabalho, veremos de que forma esse instituto repercute no direito penal e no processo penal, compreendendo o funcionamento do sistema prisional brasileiro, com enfoque nos presídios femininos.

Os presídios masculinos sempre estão em pauta nas mais diversas discussões e, como é de conhecimento popular, existe superlotação, tratamento inadequado, violação aos direitos humanos e muitos outros problemas necessitando serem sanados.

Ocorre que, como será discorrido no presente trabalho, não são apenas os presídios masculinos que carecem de atenção. Em uma regra geral, o sistema carcerário se mantém como uma instituição que viola muitos direitos e, ainda que indiretamente, possui um caráter moralista que se interliga, diretamente, aos interesses de produção capitalista.

Será possível verificar neste capítulo a evolução histórica do sistema prisional brasileiro, mostrando como a forma de punição mudou com o passar do tempo. O capítulo detalhará, também, os regimes e os estabelecimentos de cumprimento da pena privativa de liberdade, explicando-os pormenorizadamente.

1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A privação de liberdade como forma de pena, até meados século XVIII, não era considerada uma forma de pena e sim, unicamente, como uma espécie de custódia. Essa custódia servia como garantia de que o acusado não fugiria e, também, para a prática de tortura para obtenção da confissão do acusado. Importante destacar que essa época foi marcada por penas cruéis e desumanas, sendo assim, a tortura para aferição da “verdade real” era considerada legítima.

Engbruch e di Santis¹ (2016, p. 1), enfatizam que, apenas ao final do século XVIII, a pena privativa de liberdade passou a compor o rol de punições dispostas no Direito Penal. Aos poucos, as punições consideradas, teoricamente, cruéis e desumanas, deixaram de ser usadas e, conseqüentemente, a prisão passou a exercer, de fato, o papel punitivo. Esse momento da história ficou conhecido como a humanização das penas.

Foucault² (1999), por outro lado, informa que essa mudança ocorrida no âmbito punitivo se deu de forma concomitante com as mudanças políticas que pairavam na época. Explica o autor que, com o avanço da burguesia após a queda do antigo regime, as punições não eram mais tratadas como espetáculos públicos, principalmente pelo fato dessas punições incentivarem ainda mais a violência.

A partir dessa mudança, momento em que as punições transitaram para prisões fechadas, o sofrimento não acabou. A mudança ocorreu tão somente na forma de se fazer sofrer. Foucault (1999) enfatiza que, a partir daí, deixa-se de punir o corpo do condenado e passa-se a punir sua alma.

Destaca-se que, trazendo à baila as palavras de Foucault, houveram mudanças no modo de castigar. A estratégia embasada anteriormente apenas em “punir”, não foi reconfigurada para punir menos e sim punir melhor, nasceu, assim a ideia de que deve haver proporcionalidade entre o crime e a punição. De acordo com Foucault:

¹ [http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/145-HISTORIA A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo](http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/145-HISTORIA_A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20do%20sistema%20prisional%20e%20a%20Penitenci%C3%A1ria%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo) Werner Engbruch e Bruno Morais di Santis

² Foucault, Michel. Vigiar e punir: o nascimento da prisão. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. (1999, p. 94)

Conforme já enfatizado anteriormente, as punições em forma de espetáculo, denominadas “suplícios”, foram, aos poucos, perdendo lugar perante a sociedade. Posteriormente, após a Revolução Francesa, com os olhos voltados ao direito penal aplicado de forma mais humanizada, os direitos sociais passaram a ser reconhecidos. O Brasil, em contraponto, à época, não tinha um regimento próprio para o Direito Penal, sendo assim, submetia-se às Ordenações Filipinas, conforme afirma Neder (2009, p. 80):

[...] verifica-se que a presença da pena de morte na legislação portuguesa (especialmente no Livro V das Ordenações Filipinas) tinha uma aplicação comedida, restrita a reis dos quais se exigia que fossem pios e misericordiosos e estava condicionada à lógica judicial de um absolutista político de inspiração tomista: A dureza da pena prevista no texto da lei combinava-se com a temperança do perdão régio, que fazia parte do processo de dominação e submissão política. A pena de morte visava predominantemente produzir efeitos inibidores – repressivos dissuasórios. A sua aplicação, contudo, incidia mais sobre os crimes de lesa – majestade; vale dizer crimes políticos. Não nos esqueçamos da punição com pena de morte dos cabeças de rebeliões anticolonialistas no Brasil: Tiradentes, enforcado e esquartejado por participação na Conjuração Mineira, em fins do século XVIII; padre Roma, fuzilado aos olhos de seus filhos [...] (NEDER, 2009, p. 80-81).

Prosseguindo, Engbruch e Santis (2016) ressaltam que o nosso país não possui penas perpétuas, pena de morte, açoites e punições parecidas. Como sabemos, existe um limite de 40 anos para as penas no Brasil.

O Código Penal de 1890 previa quatro tipos de prisões aplicadas em consonância com o crime praticado, sendo elas: reclusão em fortalezas; praças de guerra ou estabelecimentos militares, destinadas aos crimes políticos; prisão em penitenciárias agrícolas, destinadas ao trabalho; e presídios militares para disciplina, com a pena cumprida em estabelecimentos especiais para menores de 21 anos. De acordo com os autores:

Já era notável certa escassez de estabelecimentos para o cumprimento de penas previstas no Código, desde a promulgação do Código Criminal de 1830. Sendo assim, como o novo Código de 1890, a maioria dos crimes cometidos previa a pena de prisão celular (que

envolvia trabalhos dentro da prisão), mas não havia estabelecimentos suficientes, ocorrendo um grande déficit de vagas. Com isso, o legislador novamente tem de criar certas alternativas para o cumprimento dessas penas, coisa que não era fácil, por se tratar de um recente e novo Código. (SANTIS; ENGBRUCH,2016).

Como sabemos, até nos dias atuais, existe uma diferença muito grande entre a lei prevista na teoria e a sua real aplicação na prática da realidade carcerária. Na época em questão, a realidade não era diferente da atualidade. O grande problema que pairava à época, de acordo com Engbruch e Santis (2016), era o crescimento da criminalidade e a falta de vagas nas prisões.

Outro marco significativo na história das prisões brasileiras foi a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984), que regula a disciplina carcerária. Acerca do instrumento normativo assegura Roig que, mesmo que seja o condizente com a nossa realidade, ainda se encontra influenciado pelo modelo neodefensivista social. Em suas palavras:

Tal diploma, não obstante os inegáveis progressos trazidos, tais como a posição do princípio da legalidade em sede executiva, ainda se encontra influenciado pelo modelo neodefensivista social, consagrando a ressocialização do condenado como objetivo anunciado da pena, reincorporando a noção de periculosidade do agente e primando pela ideia de „tratamento de delinquente.“ No entanto, a mais sentida deficiência da normatização penitenciária contemporânea reside, salvo melhor juízo, na carência de comando legais capazes de eficazmente tolher o enorme discricionarismo administrativo com o qual nos deparamos. É absolutamente imperioso percebermos que a estratégia de controle disciplinar carcerária passa necessariamente pela supressão da intimidade, do autodiscernimento e da confiança do preso no sistema legal de garantias. Tal confiança é rapidamente eliminada quando o indivíduo constata que a efetividade de seus direitos elementares depende do exclusivo alvedrio da autoridade custodiante, e não da potestade do comando normativo, muito distante da realidade da cadeia. Com isso, garantias legais se transformam, quase que por milagre, em benesses da impune e soberana autoridade penitenciária, reforçando os convenientes laços da submissão (2005, p. 138).

O nosso sistema carcerário, por mais que possua raízes majoritariamente próprias, estrutura-se fisicamente na ideia das prisões do século XIX, momento do surgimento das prisões com celas individuais e oficinas de trabalho. Ocorre que, principalmente pelo fato do aumento exorbitante da população carcerária, tornou-se impossível a constituição das celas individuais; foi necessário, portanto, que o nosso sistema prisional comportasse pavilhões com limite estabelecido da quantidade de presos por

unidade prisional. Sendo assim, o nosso sistema penitenciário, por mais que possuía raízes particulares, possui o pilar instaurado na década de 60.

1.2 OS REGIMES E OS ESTABELECIMENTOS DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

O nosso Código Penal estabeleceu a pena da privação da liberdade como uma forma de constrição do direito de ir e vir da pessoa, com enfoque em coloca-la em um estabelecimento prisional e, posteriormente, o reinserir novamente na sociedade. A pena privativa de liberdade difere-se em reclusão, detenção e prisão simples e, quanto aos seus regimes, são divididos em fechado, semiaberto e aberto.

A pena privativa de liberdade traduz-se em uma sanção penal aplicada ao condenado, por intermédio de um juízo competente.

Este capítulo tem por objetivo discorrer acerca da pena privativa de liberdade e seus regimes, discorrendo pormenorizadamente acerca de cada um deles. Além disso, trará os estabelecimentos de cumprimento de pena para que seja possível diferenciá-los.

1.2.1. Os regimes da pena privativa de liberdade

A pena privativa de liberdade é caracterizada por ser uma sanção penal aplicada ao condenado, por intermédio de sentença condenatória que, em momento oportuno foi proferida em juízo devidamente competente e, em apertada síntese, é responsável por restringir o direito de locomoção do condenado.

A referida pena pode ser cumprida em reclusão, onde se admite o regime inicial fechado; em detenção, onde não se admite o regime inicial fechado; e a prisão simples, onde não se admite o regime fechado em nenhuma hipótese.

Nota-se que privar o ser humano de sua liberdade é o meio adotado pelo nosso ordenamento jurídico como uma constrição do direito de ir e vir, sendo assim, por meio da pena privativa de liberdade, o condenado recolhe-se em determinado estabelecimento prisional para que, após o cumprimento da determinação sentencial, possa ser reinserido novamente na sociedade. Outro objetivo, ainda, consiste em prevenir a reincidência. Salienta-se que esses objetivos pairam na teoria, todavia, nem sempre são cumpridos na prática.

Conforme enfatizado anteriormente, o Código Penal brasileiro, quanto à detenção, preconiza para a execução da pena privativa de liberdade os regimes fechado, semiaberto e aberto, todavia, como enfatizado anteriormente, ela não se inicia com o regime fechado. Aqui admite-se apenas a regressão de regime.

Importante ressaltar ainda neste ponto que, alicerçando-se na Lei de Execuções Penais (LEP), é possível que o condenado progrida ou regreda de um regime para o outro, levando em consideração o comportamento adotado por ele dentro do sistema prisional ou uma condenação por crime pretérito que deve ser somada a pena remanescente que já estava cumprindo. A soma das penas pode acabar tornando incompatível o regime em cumprimento, demandando por exemplo a regressão de regime. Nesse caso não tem relação com o comportamento do apenado dentro do sistema prisional, mas uma conduta pretérita. A LEP, em seu art. 112, enfatiza que:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (Art. 112, da LEP).

De acordo com a LEP, se uma pessoa for condenada ao cumprimento de pena em regime fechado, pode progredir para o regime semiaberto e, posteriormente, para o aberto; de igual forma, alguém condenada ao cumprimento de pena em regime aberto, pode regredir para o cumprimento de pena semiaberto ou diretamente para o regime fechado, dependendo da gravidade da infração cometida.

Importante conhecer, no entanto, como se dá cada um dos regimes de cumprimento de pena.

O regime fechado, inicialmente, está previsto em conjunto com os outros regimes na LEP quando falam-se sobre os estabelecimentos penais. Ademais, no Código Penal, mais especificamente no art. 34, é possível aferir as regras do cumprimento de pena em regime fechado, quais sejam: a realização de exame criminológico de classificação para individualização da execução; trabalho no período diurno e em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena; isolamento durante o repouso noturno.

Pedro Manoel Pimentel (1983, p. 186) explica que o objetivo do recolhimento à prisão fechada deveria ser de abrigar os condenados sem possibilidades de tratamento em liberdade, pelo recebimento de regimes mais brandos ou de penas alternativa. Esclarece, inclusive, que deveria cumprir sua tarefa de fase inicial do processo de execução da pena, transcendendo ao castigo e despertando no condenado a intenção de mudança interior.

O regime semiaberto, por sua vez, está disposto no art. 35 do Código Penal, o qual enfatiza que:

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto. § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. § 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Destaca-se que, para o regime semiaberto, o condenado, teoricamente, deveria ficar sujeito a trabalho em comum durante o dia seja em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. Poderá, inclusive, exercer um trabalho externo e ainda frequentar cursos profissionalizantes.

O último dos três regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade é o regime aberto. De acordo com o art. 113 da LEP, o ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz. Em conformidade, o Código Penal, por

intermédio do art. 36, preceitua que o regime aberto se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado. A maior premissa do regime aberto, portanto, é que ele esteja totalmente submetido às condições impostas pelo magistrado prolator, de livre e espontânea vontade.

O art. 114 discorre que:

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. (Art. 114, da Lei de Execução Penal)

Como pode-se inferir do artigo em comento, para se enquadrar no regime aberto é necessário que o condenado seja alguém apto à célere reabilitação/reinserção na sociedade.

Guilherme Nucci (2021, p. 200) enfatiza que deve ser demonstrado ao juiz da execução penal que o condenado (ou albergado) já exerceu ou pode exercer alguma atividade. Destaca, também, que o requisito da potencialidade para o trabalho deve ser analisado com cautela, pois o mercado de trabalho é variável, conforme as condições econômicas do País. Comenta o doutrinador que:

Observe-se, na sequência, a insistência do legislador com a individualização executória da pena, o que é correto, ao mencionar que, em face de seus antecedentes ou conforme o resultado dos exames a que se submeteu (perante a Comissão Técnica de Classificação, se advém do regime semiaberto), deverá ajustar-se às regras liberais do novo regime. Os condenados que estiverem nas condições do art. 117 da LEP não precisam trabalhar, embora possam fazê-lo. Trata-se de uma faculdade, conforme cada caso concreto. Uma pessoa idosa pode estar em perfeita forma e em gozo de saúde ideal, logo, pode desempenhar alguma atividade laborativa. Por outro lado, a pessoa gravemente enferma dificilmente conseguirá desenvolver qualquer tarefa. (NUCCI, 2021, p. 200)

Importante destacar que, de acordo com a LEP, são condições obrigatórias para poder cumprir a condenação no regime aberto: estar trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Existem também condições que são facultativas ao magistrado na condenação, estando também previstas na LEP, quais sejam: permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados, não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial, comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

1.2.2. Os estabelecimentos de execução de pena

A Lei de Execuções Penais, em seu art. 82, prevê que os estabelecimentos penais são destinados ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. Os estabelecimentos penais são 7, quais sejam: penitenciárias; colônias agrícolas, industriais ou similares; casas de albergado; centro de observação; hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; patronato; cadeia pública.

As penitenciárias são destinadas aos condenados à pena de reclusão em regime fechado, nos termos do art. 87 da LEP. Essas penitenciárias podem ser tanto de segurança máxima, quanto de segurança média, ambas previstas no art. 33, §1 – A.

As colônias agrícolas, industriais ou similares, de acordo com o art. 91 da LEP, destinam-se ao cumprimento de pena em regime semiaberto. Teoricamente, não possuem muros, grades, cercas e nem guardas armados.

As casas de albergado (art. 93 da LEP) são destinadas aos condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, bem como da pena de limitação de fim de semana. Nos casos em que o condenado tiver um emprego, poderá seguir normalmente o seu trabalho, recolhendo-se, apenas, no período noturno e nos domingos e feriados.

O centro de observação é o local responsável pela realização de exames gerais e criminológicos, cujos resultados serão encaminhados para a Comissão Técnica de Classificação, nos termos do art. 96 da LEP.

O hospital de custódia e tratamento psiquiátrico destinam-se aos condenados inimputáveis e semi-inimputáveis, no que se refere ao art. 26 do

Código Penal, nos termos do art. 99 da LEP. No referido estabelecimento prisional, os condenados são submetidos à medidas de segurança, podendo ser internados se necessário.

A cadeia pública, nos termos do art. 102 da LEP, é destinada ao recolhimento de presos provisórios, ainda que não haja condenação (apenas prisão preventiva ou temporária).

O patronato, por fim, é abraçado pelo art. 78 da LEP e destinam-se à assistência aos albergados e aos egressos. O objetivo é fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana.

2. O APRISIONAMENTO FEMININO

A ideia do aprisionamento feminino tomou força depois do aprisionamento masculino, isso porque as mulheres apenas começaram a ser penalizadas após as acusações de bruxaria e prostituição, o que ia contra as dogmáticas religiosas e morais da sociedade antiga.

Neste capítulo veremos de forma ampla como se deu o aprisionamento feminino, o contexto histórico que regeu esse evento e, ainda, a respeito de foram os direitos adquiridos pelas mulheres aprisionadas para o teórico bom regimento das prisões.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO APRISIONAMENTO FEMININO

Quando nos aprofundamos nos estudos acerca do aprisionamento feminino, é imprescindível não destacar que sua origem não está inteiramente ligada à violência ou o real cometimento de crimes e sim relacionada às histórias de bruxaria e prostituição que pairavam sobre a idade média.

Destaca-se que, por muitos anos, a sociedade ideal era definida por dogmáticas religiosas. As acusações de que algumas mulheres praticavam bruxaria e prostituição começou a dividir concepções morais pois, essas condutas eram contrárias à sociedade idealizada. Não que nos dias atuais a diferença seja extravagante, todavia, por muito tempo era esperado que as mulheres desempenhassem o papel de damas, de modo a servir à seu esposo e sua família. A Igreja, em certo ponto, se sentiu ameaçada a, conseqüentemente, adotou medidas extravagantes, dando início ao que conhecemos como “caça às bruxas”.

Letícia Pizolotto (2014, p. 13-14) informa que, o encarceramento feminino acabou por dar origem a uma entidade prisional diferenciada desenvolvida por Lemos de Brito, professor, penitenciário, legislador, deputado, membro do Instituto dos Advogados do Brasil e do Chile, Presidente do Conselho Penitenciário do antigo Distrito Federal e autor de uma extensa bibliografia sobre questão prisional e de prolixos estudos sobre a questão sexual nas prisões. Sobre essa entidade prisional diferenciada, Soares e Ilgenfritz (2002, p. 53) destacam que:

Lemos de Brito foi encarregado, no começo 1923, pelo então ministro da Justiça João Alves, a elaborar um projeto de reforma penitenciária. Para tanto, percorreu o país visitando todas as prisões e ofereceu um plano geral, em 1924, no qual aconselhou a União a construir um “reformatório especial” (em pavilhão completamente isolado) não somente para as mulheres condenadas há mais de três anos do Distrito Federal, mas às que forem remetidas pelos estados. Cabe observar que Lemos de Brito não sugeriu a construção de uma prisão nos moldes tradicionais da época, ou seja, não se pautou pelo modelo das prisões masculinas. Ele propôs, ao invés disso, a construção de um reformatório especial, com o que indicava a necessidade de um tratamento específico para a mulher por parte do Sistema Penitenciário. (ILGENFRITZ; SOARES, 2002, p. 53)

Nota-se que, na visão de Lemos de Brito era necessário que as mulheres tivessem um modelo de prisão diferente dos tradicionais à época. A proposta foi de um reformatório especial onde a mulher fosse portadora de um tratamento específico.

A primeira prisão destinada especificamente para mulheres, no entanto, surgiu no ano de 1597 na Holanda, cidade de Amsterdã. Nas palavras de Bruna Angotti (2011, p. 22-23) a referida prisão consistia em uma casa de

correção com produção têxtil, que visava a recuperação moral das presas. Enfatiza que esse modelo de prisão foi reproduzido em outros países europeus, posteriormente. Ocorre que muitas dessas instituições, com o passar do tempo, acabaram por serem descaracterizadas pelo infeliz fato de os administradores obrigarem as próprias detentas a se prostituírem, além dos relatos de que homens também ocupavam as referidas celas.

De acordo com a autora, o primeiro estabelecimento prisional voltado unicamente para mulheres no Brasil foi inaugurado no ano de 1937. Salienta-se que o referido presídio, presídio, Instituto Feminino de Readaptação Social, localizado em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, foi o primeiro do país totalmente separado do presídio masculino. Em seguida, outras penitenciárias femininas foram inauguradas no Brasil, todavia, com muito atraso se formos considerar os países vizinhos: Chile (1824), Peru (1871) e Argentina (1880).

Pouco depois, em 1940, o Decreto Lei nº 2.848 ficou decidido que as mulheres deveriam cumprir suas penalidades em locais separados dos homens. De acordo com Gonçalves (2018), por meio de determinação reafirmada pelo Código de Processo Penal em 1941, mulheres teriam estabelecimentos especiais.

Por intermédio de instituição do Código Penal, a primeira prisão feminina devidamente regulamentada era administrada pela Igreja Católica. Paixão (2017) enfatiza que a sede era em uma casa e o decreto de criação especificava que as penas deveriam ser cumpridas com trabalho e ensinamentos domésticos e religiosos.

Mas ocorre que, de acordo com Queiroz (2015), pelo fato de os projetos de construção dos estabelecimentos carcerários femininos terem sido idealizados por construtores da elite, calçados no conservadorismo, eles não foram construídos de forma a atender às necessidades das mulheres. Sendo assim, os presídios femininos foram construídos de igual forma aos masculinos.

Os presídios criados posteriormente alicerçavam-se na busca de fazer com que as mulheres detentas retornassem à sociedade reestruturadas e moldadas aos costumes morais e religiosos que pairavam à época. Desta

forma, a administração das instituições prisionais era conduzida por freiras e direcionadas por padres. Ilgenfritz e Soares (2002, p. 58) enfatizam que, dentre as atividades destinadas à ressocialização das mulheres, havia o bordado, costura, cozinha, cuidado de casa, dos filhos e do marido, em caso de casadas; e, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, seriam preparadas para a vida religiosa.

Importante ressaltar, neste ponto, que, por mais que o real intuito era preparar as mulheres detentas para retornar à sociedade nos moldes morais e religiosos, os esforços não foram exitosos pois a violência tomava conta do estabelecimento penitenciário. Sobre isso, Ruth e Gauer (2008, p. 84) denotam que:

O sujeito condenado à pena de prisão não está apenas vivendo uma situação de pena privativa de liberdade. Está, também, condenado a um tempo de espera, de imobilidade, em que há desaceleração, inércia. Trata-se de um movimento regressivo. Durante a espera, seu corpo poderá pedir socorro, adoecendo, se despersonalizando. O indivíduo depara-se, então, com um tempo em que será preciso lidar com essa espera. O tempo passa acelerado fora dos muros da prisão, embalado pela velocidade da tecnologia. A interrupção do tempo causará perdas, tanto das relações interpessoais como das informações do mundo externo. (2008, p. 84)

De igual forma, conforme fundamenta Auger (1992), o fato de que a ressocialização da mulher aos moldes de princípios morais e religiosos já era esperado que não desse certo. Os centros de ressocialização que, outrora, foram construídos para dar suporte às condenadas, as deixaram cada vez mais hostilizadas e, conseqüentemente, esquecidas dentro dos estabelecimentos prisionais.

Nota-se que é imperioso destacar que esses estabelecimentos penais não correspondiam com o que as detentas enfrentariam no oportuno momento em que voltassem para a sociedade. Tudo era diferente: o ambiente, convívio, a vontade de mudar para serem ressocializadas.

Nas palavras de Silva (2018), a forma com que se deu a ressocialização da mulher não pôde ser considerada proveitosa pois, ao passo em que esperava-se que os ensinamentos morais e religiosos trouxessem damas ressocializadas, os resultados não foram os esperados pois as mulheres se

tornaram mais violentas e, conseqüentemente, praticando mais crimes que o esperado (alguns mais graves que o praticado anteriormente), ou seja, ofendendo os princípios morais e religiosos. Olga Espinoza (2004 apud SILVA, 2018, p. 24) destaca que:

O cárcere é uma instituição totalizante e despersonalizadora, na qual predomina a desconfiança e onde a violência se converte em instrumento de troca. O único objetivo de quem está ali é sair, fugir, atingir a liberdade (ESPINOZA, 2004 apud SILVA, 2018, p. 24).

É possível destacar que, conforme enfatizado anteriormente, outros países, em relação ao Brasil, tinham uma situação mais avançada no que diz respeito à criação de penitenciárias exclusivamente femininas. Bruna Angotti (2011, p. 24) enfatiza que havia muita pressão sobre os criminólogos e penitenciarista para o desenvolvimento de estabelecimentos prisionais exclusivos.

O Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal de 1941 foram fundamentais para o estabelecimento de um projeto de cárcere modelo. Bruna Angotti (2011, p. 25) denota que previa a pena individualizada com a função principal de ressocialização. Ressalta que o Código Penal de 1940 e os debates anteriores a ele contribuíram para esse novo molde penitenciário pois, em seu teor, a individualização da pena aparecia como uma defesa social humana mais eficiente e justaposta, através de sanções reparadoras, porém, intimidantes.

O Código Penal de 1940 estabelecia, em seu art. 2º, que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”.

Desta forma, os projetos que anteriormente encontravam-se no papel, foram indiretamente obrigados a serem executados. A obrigação de um espaço físico exclusivo para a mulher encarcerada passou, portanto, a ser legal, deixando de ser unicamente um critério da autoridade responsável pela instituição prisional.

Machado (2017, p. 45) relata que não é porque tornou-se uma obrigação legal que o seu cumprimento se daria de forma fiel no Brasil. Ainda haviam os

resultados almejados pela sociedade, advindos das mulheres presas. Ressalta, inclusive, que era exigido recato, silêncio, trabalho e dedicação e tais prerrogativas se estendem até nos dias atuais pois a imagem da mulher criminosa sofre, além do julgamento jurídico, o julgamento moral.

Kanan (2010, p. 245) fundamenta que a mulher ganhou espaço aos poucos, adquirindo garantias e direitos, deixando de ser uma figura discriminada e repreendida pela sociedade. A autora destaca que

Para que tal fato ocorresse, alguns fatores foram contributivos, tais como: modificação do ideal da mulher do lar; o fato de poder controlar e decidir a quantidade de filhos (descoberta dos anticoncepcionais); o direito ao voto; a maior liberdade sexual; a necessidade de compor a renda familiar; os novos modelos de células familiares, a promulgação das leis que protegem as mulheres trabalhadoras, a busca pela qualificação em termos culturais, e a legitimidade do acesso ao estudo. (KANAN, 2010, p. 246)

Importante ressaltar, neste ponto, que o sistema carcerário feminino foi baseado em características exclusivas que trariam benefícios às mulheres. Conhecendo um breve histórico acerca das prisões e, principalmente, as prisões femininas no Brasil, faz-se necessário, então, a realização de um estudo sobre o perfil das mulheres aprisionadas, as garantias e os direitos fundamentais.

2.2 OS DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS E SUAS VIOLAÇÕES

Como é de conhecimento popular, as condições dos estabelecimentos penais brasileiros não estão entre as melhores do mundo. As prisões femininas não são diferentes e diversas encontram-se em situação precária.

Espinoza (2004, p. 78) enfatiza que não é preciso se aprofundar nos estudos para verificar que o nosso sistema carcerário está distante das descrições de lei e é imperioso destacar que a realidade em que se encontram não é compatível com as regras básicas de respeito à dignidade humana. Verifica-se, também, que existem inúmeras críticas no tocante ao tratamento dentro do sistema carcerário cujos únicos objetivos consistem em sair, fugir ou atingir a liberdade.

No mesmo patamar, Ruth Gauer (2012, p. 138) discorre que

A prisão é o lugar da exclusão, mas, quando em liberdade, esses indivíduos já estavam excluídos. Eram, também, estimulados pela sociedade de consumo a ir à busca dos objetos e bens desejáveis. A sociedade do instantâneo, que despreza e descarta os valores e limites, seduz um grupo que deseja desesperadamente fazer parte dos indivíduos “globais”, aqueles que têm autonomia (GAUER, 2012, p. 138)

As penitenciárias femininas no Brasil são regadas por esquecimento e descaso. Carvalho (2017) destaca que uma parte das figuras femininas ainda sofre violência dúbia, ou seja: a violência social e a violência prisional. Destaca, ainda, que a vulnerabilidade feminina se faz mascarada entre os muros, paredes e grades de delegacias, penitenciárias e outras instituições. É importante enfatizar, portanto, que a sociedade patriarcal na qual vivemos contribui de forma significativa para isso. Conforme destacam os autores:

A história nos mostrou que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos, desde os primeiros tempos do patriarcado; julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra ela; e assim foi que ela se constituiu concretamente como Outro.

O que sempre deve ser observado é o princípio alicerce da nossa Constituição Federal: o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse é o pilar do Estado Brasileiro e deve ser invocado para solucionar qualquer conflito que tenham como fundamento as garantias de direitos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, trouxe consigo diversas previsões acerca de assistência social. Essas previsões abrangiam mais direitos aos cidadãos, conforme podemos verificar:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I- A soberania;

II- A cidadania

III- A dignidade da pessoa humana;

IV- Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V- O pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. 27 Além disso, o termo dignidade está presente em outros artigos da Constituição, como os artigos. 226, 227 e 230.

Dando continuidade, Carvalho e Jardimino (2017) apontam que a dignidade da pessoa humana deve ser o alicerce do tratamento nos sistemas prisionais. Apontam os autores que, apesar de o número de mulheres detentas ser menor que o número de homens detentos, elas sofrem um certo esquecimento no que condiz às ações de políticas públicas. Em um contexto geral, os autores destacam que as mulheres passam pelo que mais lhe causam dor: o esquecimento da família.

2.1.1 As garantias legais das prisioneiras

Como já mencionado anteriormente, todas as pessoas são, constitucionalmente, titulares de direitos e deveres. Consequentemente, neste patamar, a mulher presa tem os mesmos direitos que o homem preso.

Veras (2020, p. 86) discorrem que é dever do Estado disponibilizar às pessoas encarceradas todos os tratamentos dignos da pessoa humana, tais como: atendimento jurídico, médico, odontológico, bem como fornece alimentação saudável, vestuário, instalações higiênicas, medicamentos, ensino, trabalho, assistência psicológica e social, bem como atividades religiosas. Segundo Veras:

Toda vez que o Estado, através de seus funcionários, deixa de cumprir tais deveres, coloca a pessoa presa em situação de restrições ilegais de direitos, pois não previstas em lei. Na aplicação das sanções criminais e no cumprimento destas, deve-se atender ao “princípio da individualização”, conforme o qual a dosimetria e execução da pena são atividades que devem estar legitimadas por meio de um processo fundamentado de personalização da resposta punitiva do Estado, atentando-se para todas as características do delito e considerando-se as condições pessoais da condenada. (VERAS, 2020, p. 86)

A população prisional, especialmente a população prisional feminina, necessita de uma atenção especial voltada à saúde pois é necessário considerar as condições de vida e ambiente. É necessário levar em consideração as particularidades sociais e também culturais de cada uma delas, sabendo de onde vieram, o grau de instrução etc.

Além disso, também é uma garantia que as detentas tenham roupas de cama, vestuário e alimentação. É necessário destacar que é dever do governo

a disponibilização de tais itens e, inclusive, de camas individuais. Veras (2020, p. 87) destaca que:

No entanto, raras são as vezes que essas determinações são atendidas. Principalmente por ocasião do superlotação dos presídios, com número de apenadas que só aumenta a cada ano, a oferta de camas e lençóis acaba não sendo suficiente para atender a todas as presas. O vestuário poucas vezes é oferecido pelo governo, ficando as detentas dependendo que os parentes e amigos tragam roupas. Quanto à alimentação, exceto em alguns casos, por muitos é tida como de baixa qualidade e por vezes insuficientes. (VERAS, 2020, p. 87)

Como, visivelmente, não é possível que o governo garanta apoio material à todas as detentas, a possibilidade de visita da família e dos amigos é extremamente importante, além de ser um direito fundamental. Ressalta-se, inclusive, que, muitas vezes e em grande parte dos presídios, a família e os amigos são responsáveis por trazer os remédios, itens de higiene pessoal, vestuário etc.

Mesmo que, muitas vezes, essas visitas sejam usadas para o cometimento de atos ilícitos como a possibilidade de adentrar nos presídios carregando objetos proibidos etc., não é possível que isso sobreponha a importância ao direito de visitação.

Além disso, a educação também se categoriza como uma garantia fundamental, não apenas nos presídios, mas em toda sociedade. Ressalta-se que a educação não se relaciona, unicamente, com o desenvolvimento intelectual, mas, inclusive e principalmente, com a ressocialização.

É imprescindível destacar que se deve levar em consideração também as boas condições físicas do estabelecimento prisional em que se encontram as detentas. Destaca-se, ainda, que as mulheres possuem um agravante de higiene quando são comparadas aos homens: a menstruação.

É necessário destacar, neste ponto, no entanto, que existe diferença entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, mesmo que ambos devam ser respeitados nos estabelecimentos prisionais femininos. Gomes (2000, p. 1) esclarece que os direitos humanos são aqueles conectados a liberdade e a igualdade que estão positivados no plano internacional e os

direitos fundamentais são os direitos humanos positivados na nossa Constituição Federal.

Amaral (2018, p, 1) enfatiza que:

Os direitos fundamentais da pessoa humana são soberanos e precisam ser exercitados cotidianamente. O excesso de formalismo da estrutura jurídica jamais poderá impedir a concretização da plena isonomia e da equidade. O direito está a serviço da sociedade e da dignidade de homens, mulheres e crianças. A hierarquia das leis jamais poderá ser olvidada ou negligenciada. O núcleo do conceito de direitos humanos encontra-se no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, dignidade está expressa em um sistema que exerce uma função orientadora sobre a ordem jurídica, porquanto estabelece o bom e o justo para o homem. No entanto, tanto os direitos humanos quanto os fundamentais têm a pessoa humana como destinatária da sua proteção. (AMARAL, 2018, p. 1)

Os direitos humanos podem ser caracterizados como uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana e que esses direitos são considerados fundamentais justamente porque, sem eles, a pessoa humana não consegue ou não é capaz de participar plenamente da vida. É responsabilidade do Estado Democrático de Direito ser o garantidor desses direitos fundamentais, de forma com que esses direitos, sejam eles fundamentais ou coletivos, estejam previstos na Constituição para serem respeitados e cumpridos. (DALLARI, 2014, p. 53)

Masson (2014, p. 122) por outro lado, denota que:

Em suma, os direitos fundamentais cumprem na nossa atual Constituição a função de direitos dos cidadãos, não só porque constituem – em um primeiro plano, denominado jurídico objetivo – normas de competência negativa para os poderes públicos, impedindo essencialmente e as ingerências destes na esfera jurídico-individual. (MASSON, 2014, p. 122)

A realidade dentro dos presídios é extremamente diversa do que é estabelecido em Lei.

2.3 DADOS DAS MULHERES ENCARCERADAS

O Departamento Penitenciário Nacional fornece dados atualizados todos os anos acerca da população carcerária brasileira. A última atualização (dezembro de 2021) informou que o Brasil conta, atualmente, com 30.625 detentas. Desse valor total, excluem-se as presas em prisão domiciliar, bem

como as que se encontram sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares.

De acordo com dados do DPN, em dados atualizados em 20 de dezembro de 2021, o estado de Mato Grosso possui 513 detentas (enquanto que, nas penitenciárias masculinas, o total é de 10.887). Para isso, conta com seis penitenciárias femininas, quais sejam:

A Cadeia Feminina de Cáceres, localizada no município de Cáceres/MT, atualmente conta com 50 detentas. Destas, 23 mulheres encontram-se reclusas em regime fechado e 27 estão presas provisoriamente. Não há nenhuma mulher no regime semiaberto ou aberto;

A Cadeia Feminina de Nortelândia, localizada no município de Nortelândia/MT, atualmente conta com 63 detentas. Destas, 39 mulheres encontram-se reclusas em regime fechado e 24 estão presas provisoriamente. Não há nenhuma mulher no regime semiaberto ou aberto;

O Centro de Ressocialização Feminina de Rondonópolis, localizada no município de Rondonópolis/MT, atualmente conta com 78 detentas. Destas, 51 mulheres encontram-se reclusas em regime fechado e 27 estão presas provisoriamente. Não há nenhuma mulher no regime semiaberto ou aberto;

Por fim, a Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May, localizada em Cuiabá/MT, atualmente conta com 250 detentas. Destas, 100 mulheres encontram-se reclusas em regime fechado e 150 estão presas provisoriamente. Não há nenhuma mulher em regime semiaberto ou aberto;

A Cadeia Pública Feminina de Colíder, localizada no município de Colíder/MT, atualmente conta com 63 detentas. Destas, 42 mulheres encontram-se reclusas em regime fechado e 21 estão presas provisoriamente. Não há nenhuma mulher no regime semiaberto ou aberto;

A Cadeia Pública Feminina de Nova Xavantina, localizada no município de Nova Xavantina/MT, atualmente conta com 9 detentas, sendo que todas elas se encontram em cumprimento de regime fechado.

Ainda de acordo com a DPN, do total de mulheres presas no Brasil, é possível diferenciá-las pelos crimes praticados, sendo, portanto: 7.179 presas por crimes contra o patrimônio; 17.134 presas por drogas (Lei nº 6.368/76 e/ou Lei nº 11.343/06); 3.526 presas por crimes contra a pessoa; 1.303 por legislação específica; 863 estão presas por crimes contra a dignidade sexual; 632 presas por crimes contra a paz pública; 203 por crimes contra a fé pública; 62 mulheres estão presas por crimes contra a administração pública e 46 mulheres presas por crimes praticados por particular contra a administração pública.

3. A EXECUÇÃO PENAL E OS PRESÍDIOS FEMININOS

O nosso ordenamento jurídico traz consigo a Lei de Execuções Penais para dispor acerca dos cumprimentos de pena. Em seu primeiro parágrafo, a referida lei dispõe que o objetivo da execução penal está alicerçado em efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Neste capítulo será explanado, portanto, quais são as disposições que a LEP traz para regimentar o funcionamento dos presídios femininos, para que ela seja recolhida em estabelecimento próprio e adequado à sua condição social.

Trará, ainda, informações a respeito da condição da mulher nas prisões, diante da perspectiva de gênero e direitos humanos e sobre a capacidade de ressocialização da pena.

3.1 O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL E A CONDIÇÃO FEMININA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS

É de conhecimento popular que o tratamento dado aos homens e às mulheres na sociedade sempre teve um nivelamento bem diferente. Aos homens eram dados os espaços públicos e às mulheres o privado e vigilância.

Por muito tempo as mulheres conheceram o que é a contenção, seja a contenção dos gestos, da fala ou dos pensamentos. Tudo isso, é resultado de um sistema patriarcal instituído em nossa sociedade, sistema este que se tornou auto responsável por atribuir rígidos papéis condicionados às diferenças biológicas existentes entre homens e mulheres.

Soraia Mendes (2014, p. 157) enfatiza que a submissão da mulher a diversos poderes que se voltaram e ainda se voltam para a sua criminalização e vitimização vem descrito como custódia. A autora explica que isso poderia ser o conjunto de tudo o que se faz para reprimir, vigiar e encarcerar a mulher. Destaca, inclusive, que o gênero é culturalmente construído e expõe:

Minha definição de gênero tem duas partes e vários itens. Eles estão interrelacionados, mas devem ser analiticamente distintos. O coração da definição reside numa ligação integral entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado em diferenças percebidas entre os sexos (...). Entretanto, minha teorização de gênero está na segunda parte: gênero como uma forma primária de significação das relações de poder. Talvez fosse melhor dizer que gênero é um campo primário no qual ou através do qual o poder é articulado”. (MENDES, 2014, p. 157)

Da mesma forma, as questões relacionadas ao gênero feminino também foram explanadas por Soraia Mendes:

Como visto, a criminologia nasceu como um discurso de homens, para os homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens e sobre homens. Pois, já não era mais necessário, para alguns, “estudar” as mulheres; ou, politicamente relevante, para outros, considerar as experiências destas enquanto categoria sociológica e filosófica, como ensina Lourdes Bandeira. De maneira que, no discurso criminológico competente atual, a mulher surge somente em alguns momentos. Mas, no máximo, como uma variável, jamais como um sujeito. (MENDES, 2014, p. 158)

É necessário enfatizar que, toda pessoa presa, seja homem ou mulher, devem ter os seus direitos garantidos conforme está previsto em lei. Andreucci (2010) destaca que o principal responsável por garantir esses direitos é o Estado pois ele deve disponibilizar todo o tipo de atendimento, conforme já enfatizado anteriormente.

O acesso à saúde física, mental, assistência jurídica é o mínimo que o Estado deve disponibilizar as melhores condições de vida para as condenadas. Nota-se, inclusive, que o ato de repreender uma pessoa (colocando-a em um

estabelecimento prisional), é um método de pena física imposta, todavia, não se deve deixar de observar que, por mais que estejam cumprindo pena, não perderam seus direitos, ainda precisam ser respeitados. Sobre isso, Souza e Silva (2014) elucidam que:

O ordenamento jurídico brasileiro garante que devem ser respeitados todos os direitos que não são atingidos pela privação da liberdade, resguardando, deste modo, a integridade física e moral dos condenados. De modo a assegurar esses direitos, a Lei de Execução Penal estabelece um rol de assistências que devem ser garantidas aos presos, incluindo-se a assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material. Além disso, a referida lei dispõe que a execução penal busca proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado. O reconhecimento da necessidade de separação dos encarcerados por gênero fez com que fossem incluídos na legislação direitos específicos das mulheres presas, e algumas especificidades no período de execução da sua pena. (2014, online)

Mesmo que, em nossa legislação, os direitos das mulheres encarceradas estejam mais que escancarados, ainda há uma certa invisibilidade acerca de suas condições. Paulo Gonet Branco (2014, p. 156) destaca que:

Os direitos fundamentais que, antes, buscavam proteger reivindicações comuns a todos os homens passaram a, igualmente, proteger seres humanos que se singularizam pela influência de certas situações específicas em que apanhados. Alguns indivíduos, por conta de certas peculiaridades, tornam-se merecedores de atenção especial, exigida pelo Princípio do respeito à dignidade humana. Daí a consagração de direitos especiais aos enfermos, aos deficientes, às crianças, aos idosos... O homem não é mais visto em abstrato, mas na concretude das suas diversas maneiras de ser e de estar na sociedade. (2014, p. 156)

É notório que, conforme já reafirmado em todo o decorrer do presente trabalho, as mulheres necessitam de atenção especial nos estabelecimentos prisionais. Como enfatizado acima, por conta de certas peculiaridades, elas são detentoras de atenção especial, talvez além do que já é positivado no princípio da dignidade humana. Para tanto, é necessário observar a forma com que se dá a execução penal.

Nucci (2002) fundamenta que a natureza jurídica da execução penal é jurisdicional, mesmo que muitos a vejam como administrativa. O autor explica que esse estabelecimento se dá pelo fato de que existem previsões no Direito Penal com relação às sanções e punição, no entanto, isso não descaracteriza o

fato de que existem normas administrativas com relação às providências nos presídios.

Andreucci (2010), por sua vez, destaca que diversos doutrinadores acreditam fielmente que a natureza jurídica da execução penal é sim jurisdicional. Explica, contudo, que, quando está na fase de execução, o Poder Judiciário acompanha de perto e desde o início para que todas as garantias sejam devidamente respeitadas e os princípios não sejam violados.

Explica o autor, ainda, que outros doutrinadores apresentam a execução penal como sendo de natureza jurídica administrativa, sob a argumentação de ter caráter administrativo e, conseqüentemente, não incidirem princípios relacionados ao processo judicial. Assim, destaca Santos (1995):

No Brasil o processo de execução penal é completamente jurisdicional, pois mesmo administrativamente tem as garantias de acesso ao Poder Judiciário e essas garantias são intrínsecos. Notamos que têm uma certa combinação entre o administrativo e a jurisdição fazendo uma mistura na execução penal. Entretanto, tem quem apoie a desjurisdicionalização da execução penal com o objetivo de acelerar o procedimento do processo e ainda evitar qualquer complicação futura e acelerar a obtenção de benefícios. (SANTOS, 1995)

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), em seu art. 88, destaca que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.
Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:
a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados)

Nota-se, a partir do texto de lei, que é direito das detentas possuir salubridade no ambiente, bem como possuir seis metros quadrados. Não é segredo para ninguém que, tanto nos presídios masculinos, quanto nos presídios femininos, o número de condenados é maior que a proporção dos presídios, que é bem reduzido. Sendo assim, é uma das normas estabelecidas que já não são cumpridas.

É incontroverso que as medidas políticas devem ser aprimoradas de forma que seja posto em prática o que está apenas fundamentado em lei, uma vez que a legislação se encontra contrária à realidade que vivemos.

A Lei de execução penal, em todo o seu teor, estabelece todos os direitos inerentes à mulher no âmbito prisional. Inicialmente, o art. 14, nos parágrafos terceiro e quarto enfatizam que, às mulheres, será assegurado o acompanhamento médico, em atenção especial ao pré-natal e ao pós-parto e essa atenção também se estende ao recém-nascido. Ainda neste ponto, a LEP enfatiza que é direito o tratamento humanitário durante os atos médico-hospitalares, sendo de responsabilidade do poder público promover assistência integral à saúde, tanto da detenta, quanto do recém-nascido.

A LEP também assegura a assistência educacional e, em seu art. 19, salienta que o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico e, quanto à mulher, deverá ter o ensino profissional adequado à sua condição.

Quanto à direção dos estabelecimentos prisionais, o art. 77 da LEP destaca que a escolha dos funcionários atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato e, garante às mulheres, o direito de ter equipe de trabalho exclusivamente feminina nos presídios femininos, exceto quando se tratar de pessoal técnico especializado.

Ademais, o art. 82 da LEP esclarece o que já vem sendo mencionado neste trabalho: a mulher deve ser recolhida em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

O art. 83 fundamenta como garantia das reclusas um estabelecimento penal que conte com áreas de serviço destinadas à assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. Em atenção especial, os estabelecimentos prisionais femininos devem conter berçário para cuidar de seus filhos e amamenta-los por, no mínimo, seis meses de idade.

A LEP ainda prevê, em seu art. 89, que as penitenciárias femininas deverão possuir uma seção especial para gestantes e parturientes, bem como

creche para abrigar as crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Quanto aos regimes de pena, os quais já foram devidamente pormenorizados neste trabalho, a LEP destaca que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para um regime menos rigoroso. Assim, o parágrafo 3º garante que:

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

Os dispositivos acima destacados foram incluídos na LEP já no ano de 2018, por meio da lei nº 13.769, de 19 de dezembro que “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.”

Por fim, a LEP, por intermédio do art. 152, garante que poderão ser ministradas aos condenados, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas. Garante que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e ao adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Mesmo que a LEP disponha de todas essas garantias às mulheres, é possível enfatizar que nem todas são realmente concebidas. Qualquer pessoa, independentemente de seu gênero, ao ser presa, deve ter seus direitos e garantias respeitados.

Andreucci (2010) destaca que o Estado é o responsável por garantir que a lei seja cumprida, que sejam respeitados os direitos das mulheres, disponibilizando meios de atendimento para saúde física, mental e assistência jurídica. Destaca o autor, inclusive, que o sistema prisional brasileiro, muito mais do que aplicar penas aos condenados, deve respeitar as garantias já previamente estabelecidas na CRFB de 1988.

As garantias básicas não são respeitadas. As condições de saúde íntima, psicológica e física das detentas são precárias e o tratamento que deveria ser de amparo, é totalmente inadequado perante aos sistemas carcerários.

O livro “Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras” chocou todo um país ao revelar o que todos nós já sabíamos: a precariedade das penitenciárias femininas no Brasil. O livro discorre sobre o comportamento dos presídios em vários locais brasileiros, desde presídios menores e sem estrutura até a falta de recursos básicos de higiene.

Em matéria noticiada no G1³, a Defensoria Pública de São Paulo ingressou com uma ação civil pública contra o Estado, visando garantir itens básicos de higiene e vestuário às presas do estado. Durante toda a análise e estudo para o ingresso da ação, as situações mais precárias foram encontradas na Cadeia Pública Feminina de Colina/SP onde, no ano de 2012, não foi entregue nenhum absorvente às detentas, obrigando-as, conseqüentemente, a utilizar miolos de pão para conter o fluxo menstrual.

As pessoas que vivem sob o cárcere, não tem garantidos seus direitos básicos e necessários para ter uma vida digna e saudável.

³<https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2013/01/presas-em-colina-sp-usam-miolo-de-pao-como-absorvente-diz-defensoria.html>

A saúde das mulheres ainda é um fator pairado sobre grandes desafios pois necessita, efetivamente, da implementação de políticas públicas e sociais, principalmente no que concerne aos princípios da acessibilidade e da dignidade da pessoa humana, da integralidade, da resolutividade e humanização da assistência à saúde, bem como as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

3.2 O PERFIL DA POPULAÇÃO PRISIONAL FEMININA

De acordo com Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – MULHERES, publicado no ano de 2016, a taxa de ocupação do sistema prisional brasileiro em relação às mulheres era de 156,7%, ou seja, a cada ambiente destinado para 10 mulheres, 16 o ocupavam.

Ainda de acordo com o INFOPEN, é possível estabelecer o perfil das mulheres que compõe a população do sistema prisional feminino.

Inicialmente, quanto à faixa etária, informa o Infopen a maioria da população carcerária feminina possui entre 18 e 24 anos de idade (cerca de 27%). Informa, ainda, que o ranking é seguido por detentas de 25 a 29 anos. Dado isso, é possível inferir que a metade da população prisional feminina é composta por mulheres.

Quanto à raça, cor ou etnia, grande parte da população que compõe o sistema prisional feminino é negra. De acordo com os dados do INFOPEN, cerca de 62% das mulheres encarceradas são negras, seguida de 37% de mulheres brancas.

Quanto ao grau de escolaridade, o INFOPEN informa que o perfil das mulheres encarceradas é composto, grande parte, por mulheres que não possuem o ensino fundamental completo. De acordo com o INFOPEN, 45% das mulheres possuem o ensino fundamental incompleto e 15% possuem o ensino fundamental completo; 15%2% das mulheres possuem o ensino médio completo e 17% possuem o ensino médio incompleto; 3% são alfabetizadas

sem cursos regulares, 2% possuem ensino médio completo e 2% ensino médio incompleto.

Ainda neste ponto, destaca-se que, quanto ao estado civil, 62% das mulheres são solteiras, 23% estavam em união estável, 9% são casadas e os 6% restantes são compostos por divorciadas, viúvas ou separadas judicialmente.

Sendo assim, ao traçar o perfil da mulher encarcerada (em sua maioria) temos: a mulher negra, solteira, com ensino fundamental incompleto que possui idade entre 18 e 24 anos.

Sobre isso, Juliana Borges (2019) compreende que o sistema de justiça criminal possui uma conexão profunda com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão. Todavia, destaca que:

O aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Tanto o cárcere quanto o pósencarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. Essa é uma das instituições mais fundamentais no processo de genocídio contra a população negra em curso no país. (BORGES, 2019, p. 21)

O sistema prisional é racista pois é fruto de uma sociedade racista. A ascensão de negros e negras a bens de consumo veio casada com um aumento abrupto da violência sofrida por essa parcela da população como uma resposta sistêmica para que as desigualdades baseadas nas hierarquias raciais permaneçam.

3.3 A CAPACIDADE RESSOCIALIZADORA DA PENA

Conforme já enfatizado neste trabalho, há muito tempo atrás, a privação da liberdade da mulher tinha como objetivo que ela fosse moldada para retornar a sociedade costurada aos princípios morais e religiosos, mesmo que

o resultado não tenha sido o esperado. Foi destacado, inclusive, que o resultado foram mulheres mais violentas, praticando mais crimes e, muitos deles, mais graves que os crimes anteriores.

Já com a chegada da Constituição Republicana no Brasil, em 1891, a função ressocializadora da prisão foi adotada.

Nas palavras de Motta (2011), a intenção era tornar o cárcere um ambiente capaz de transformar o caráter da pessoa criminosa, trazendo a regeneração do indivíduo de forma correcional, acompanhando o dito de que o encarceramento claramente solucionaria o problema da criminalidade.

Hoje, muitos requisitos devem ser analisados e muito bem respeitados para que a pena seja realmente ressocializadora, como por exemplo o estrito cumprimento do art. 92 da LEP, que prevê a observância adequada da seleção dos presos e o limite de capacidade máxima admitida para que a unidade atenda os objetivos previamente estabelecidos.

Outro ponto muito importante a ser observado é a obrigação de ter creches e berçários nos estabelecimentos prisionais femininos, pois é possível estabelecer que a observância desses pontos seria capaz de prolongar e aproximar as detentas de seus filhos, criando, conseqüentemente, laços de afetividade. É possível aferir, inclusive, que tal feito seria capaz de diminuir a sensação de isolamento da mulher, contribuindo para a valorização de uma vida altruísta, favorecendo a ressocialização.

CONCLUSÃO

É oportuno destacar que as prisões brasileiras estão cada vez mais lotadas e as mulheres já ocupam uma boa parte dessa lotação. Enfatiza-se que, diversas dessas mulheres, são reincidentes.

A privação da liberdade, como já enfatizado anteriormente, tem por objetivo, teoricamente, a separação do apenado da sociedade para que, encarcerado, em instalações próprias e dignas, possam retornar à sociedade ressocializado.

A privação da liberdade não deveria ser unicamente sobre proteger a sociedade dos criminosos e sim separá-los da criminalidade a ponto de qualifica-los para serem reintegrados à sociedade como cidadãos normais.

Quando nos referimos à ressocialização, é necessário compreender que ela está ligada a reeducação e reintegração. E, mesmo que muitas reeducandas, hoje, não pensem em largar a vida da criminalidade, existem outras que só querem ser inseridas na sociedade novamente, seguindo sua vida de maneira digna sem cometer atos ilícitos.

Existe uma necessidade muito grande de transformação no sistema carcerário brasileiro, principalmente no que concerne à mulher presa. As prisões existem há vários séculos e desde a sua criação já existiam falhas, falhas estas que são suficientes para, na atualidade, sabermos quais são os erros cometidos e reforma-los.

As penitenciárias femininas, mesmo que tenham sido criadas muito tempo após as penitenciárias masculinas, também carecem de atenção e, se tratando de saúde e higiene, a atenção do Estado perante elas deve ser dobrada.

É possível destacar, por fim, que se todos os dispositivos previstos na LEP fossem estritamente cumpridos pelo Estado, garantindo o direito básico das reeducandas, os presídios não estariam cheios pois, garantindo um espaço digno, com preparação profissional, é possível a ressocialização da apenada.

Conclui-se que as políticas públicas que o nosso ordenamento jurídico comporta não concordam com a preparação da apenada para a sociedade, pois, ao passo em que se encontram em condições degradantes, também buscam uma realidade mais próxima possível da convivência em sociedade e essa convivência só será possível quando o Estado fornecer mecanismos suficientes para que o período de reclusão seja digno.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus**: O Surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. 317 p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidade de São Paulo, 2011. p.22.

AUGER, Lucien. **Comunicação e crescimento pessoal** – A Relação de Ajuda. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

ESPINOZA MAVILA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 78.

GONÇALVES, Mileny. **Uma breve análise histórica da pena de prisão e a mulher no cárcere**: a execução penal feminina. Disponível em <<https://milenyvg.jusbrasil.com.br/artigos/549846929/uma-breve-analise-historica-dapena-de-prisao-e-a-mulher-no-carcere>> Acesso em: 10 out. 2022.

MACHADO, Janise Renata. **O “ser mulher” no sistema prisional**. Universidade Federal de Santa Catarina, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 157.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014. p 156

NEDER, G. "Sentimentos e ideias jurídicas no Brasil: pena de morte e degredo em dois tempos". In: Clarissa Nunes Maia et alli. História das prisões no Brasil, vol. I, Rio de Janeiro, Rocco, 2009.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642670/>. Acesso em: 10 out. 2022.

PAIXÃO, Mayara. **Primeira penitenciária feminina do Brasil era administrada pela Igreja Católica**. Disponível em <<https://paineira.usp.br/aun/index.php/2017/10/02/primeira-penitenciaria-feminina-dobrasil-era-administrada-pela-igreja-catolica/>> Acesso em: 10 out. 2022.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Constitucional**. 16ª ed. Rev., ampl. e atual. Goiânia, 2005, p. 57.

QUEIROZ, Nana. **Filhos do cárcere**. Super Interessante. 04 jan. 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/filhos-do-carcere/>>. Acesso em: 10 out. 2022.

SANTIS, Bruno Moraes Di; ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional**: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. 2016. Disponível em: < <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WhNe8ltSzIU> Acesso em: 04 de outubro de 2022.